



Número: **0600002-61.2019.6.24.0006**

Classe: **CARTA DE ORDEM CÍVEL**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Intimação, Atos executórios**

Objeto do processo: **MENSAGEM ELETRÔNICA N. 211-2019/SCAP - CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 34.027**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA (ORDENANTE)			
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC (ORDENADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16778 5	10/12/2019 15:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

CARTA DE ORDEM CÍVEL nº 0600002-61.2019.6.24.0006

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ORDENADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

Vistos, etc.

Cumprido o ato determinado, passo a análise acerca da anulação dos votos proferidos em favor do candidato Valmir Inácio Rigo.

A jurisprudência tem reiterado o entendimento que os votos em favor de candidato com o registro de candidatura deferido, no dia do pleito, não são anulados, ou seja, são aproveitados pela legenda pela qual esse concorreu.

Neste sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Cômputo dos votos. Candidato a vereador cassado. Art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Não incidência. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. [...] 3. A aplicação do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o registro de candidatura ainda esteja sendo discutido. Deferido o registro da candidatura em decisão transitada em julgado, não há espaço para a incidência do dispositivo em razão de posterior cassação do registro ou do diploma em sede de ação autônoma. 4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (sublinhei) *Ac. de 25.6.2014 no AgR-REspe nº 1104, rel. Min. Henrique Neves.*

De igual forma, [Ac de 6.5.2014 no AgR-RESPE nº 74050, rel. Min. Dias Toffoli](#), [Ac de 29.4.2014 no AgR-REspe nº 74918, rel. Min. Dias Toffoli](#), [Ac de 22.4.2014 no AgR-RESPE nº 41658, rel. Min. Dias Toffoli](#), [Ac de 5.6.2012, no MS nº 139453, rel. Min. Marco Aurélio.](#)

Embora os votos não sejam anulados, faz-se necessária nova totalização dos votos para que o resultado das eleições reflita o teor da decisão contida no Acórdão n. 34.027. Para tanto, designo o dia 17/12/2019, às 14h, para a realização de audiência pública com esta finalidade.

Expeça-se edital para ciência dos interessados e comunique-se a Coordenadoria de Eleições do TRESA.

Caçador, 10 de dezembro de 2019.

GILBERTO KILIAN DOS ANJOS
Cartório da 006ª ZONA ELEITORAL DE CAÇADOR SC

